

## **A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA COMO PRESSUPOSTO AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

THE ECONOMIC VIABILITY OF THE COMPANY AS A PRESUMPTION FOR THE GRANTING OF JUDICIAL RECOVERY

**Murilo Mendes Mainardes**

Acadêmico do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais (CESCAGE)

**Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva**

Docente Mestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas dos Campos Gerais (CESCAGE)

**Resumo:** A pesquisa aborda a viabilidade da recuperação judicial diante de crises econômicas enfrentadas por empresários e sociedades empresárias. Este procedimento visa à reorganização patrimonial, buscando a continuidade das atividades, preservação do emprego, cumprimento de obrigações tributárias e estímulo à atividade econômica. A concessão da recuperação judicial requer o desenvolvimento de um plano benéfico para devedores e credores, visando a preservação do empreendimento. O estudo explora os critérios necessários para obter a recuperação judicial, considerando a análise do Poder Judiciário sobre o patrimônio em situações de insolvência e crise. Constata-se que o papel do elemento viabilidade é permitir que o agente empresário, para além do aspecto particular e individual, permaneça contribuindo para o desenvolvimento econômico e social atribuindo ao Poder Judiciário o olhar complexo e razoável que permita o cumprimento da função social da empresa.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial, Falência, Função Social da Empresa, e Pressupostos de Viabilidade Econômica.

**Abstract:** The research addresses the feasibility of judicial recovery in the face of economic crises faced by entrepreneurs or business companies. This procedure aims to reorganize assets, seeking the continuity of activities, preservation of employment, compliance with tax obligations and stimulation of economic activity. The granting of judicial recovery requires the development of a beneficial plan for debtors and creditors, aiming to preserve the enterprise. The study explores the criteria necessary to obtain judicial recovery, considering the Judiciary's analysis of assets in situations of insolvency and crisis.

**Keywords:** Judicial Recovery, Bankruptcy, Social Function of the Company, and Economic Viability Assumptions.

**Sumário:** Introdução. **1.** A função social da empresa como princípio empresarial. **1.2.** Princípio da preservação da empresa. **1.3.** Princípio da livre iniciativa, a ordem econômica e a concorrência. **2.** A recuperação judicial. **2.1.** Legislação 11.101/05 e objetivos. **2.1.1.** Complementos da Lei n.º 14.112/2020. **2.2.** A viabilidade econômica. **3.** Os pressupostos da viabilidade econômica para o deferimento da recuperação judicial. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

## **Introdução**

A pesquisa se concentra no estudo da viabilidade de um empresário ou sociedade empresária recuperar-se judicialmente frente a uma crise econômico-financeira. A recuperação judicial é um procedimento voltado para a reorganização patrimonial, visando permitir que empresários ou sociedades empresárias prossigam com suas atividades, assegurando a manutenção do emprego, o cumprimento das obrigações tributárias e a preservação da fonte produtora. Este processo visa a preservação da empresa, em razão dela ser propulsora do desenvolvimento econômico e social.

A justificativa do trabalho está na relevância social de preservar as ações dos empresários e sociedades empresárias que desempenham papel importante na geração de empregos e na arrecadação de impostos, sendo de interesse coletivo manter sua operação.

Quando a recuperação judicial é concedida, um plano deve ser desenvolvido para beneficiar tanto o devedor quanto o credor, garantindo a preservação do empreendimento. O estudo busca responder os critérios necessários para obter a recuperação judicial, a considerar o crivo do Poder Judiciário ao analisar o acervo patrimonial da sociedade empresária em situação de insolvência ou crise. Também será respondido qual o papel da análise criteriosa da viabilidade econômica da recuperação judicial no contexto social em que o empresário ou sociedade empresarial está inserida.

A viabilidade econômica da empresa deve ser analisada para determinar se a crise é circunstancial ou estrutural, uma vez que a falta de viabilidade econômica prejudicaria toda a sociedade. Quando a inviabilidade econômica é inegável a falência se torna necessária para evitar maiores prejuízos.

A recuperação judicial é importante mecanismo para manter uma atividade econômica que beneficia a sociedade e para evitar os efeitos degradantes da falência. A importância da sua permanência na economia e na sociedade é evidente, especialmente quando o país ou o local em que a empresa está inserida se encontra em tempos de crise econômica. A recuperação judicial não afeta apenas o devedor, mas também empregados, instituições bancárias, fiscos e detentores de créditos, destacando o interesse direto de muitos na recuperação econômica de uma empresa.

A análise da viabilidade econômica da empresa como pré-requisito para a recuperação judicial deve ser rigorosa, pois isso não é apenas um recurso jurídico, mas também um esforço para manter a estabilidade econômica do país e promover a prosperidade, bem como é indispensável para equilibrar os interesses empresários, seus credores e a sociedade.

Portanto, o estudo da viabilidade econômica como pressuposto ao deferimento do processamento da recuperação judicial é indispensável para promover a prosperidade de todos e está amparada em princípios constitucionais. O objetivo do trabalho é demonstrar a importância de se considerar os aspectos principiológicos na apreciação judicial da viabilidade da empresa para o deferimento da recuperação judicial.

O método desta pesquisa é dedutivo, pois foi desenvolvido por meio de referencial teórico acerca da Recuperação Judicial, compondo o seu corpo a teoria de outros autores. Foram incluídos trechos de artigos e livros. Por intermédio da exploração foram acrescentadas as compreensões pessoais acompanhadas das especificidades enriquecedoras com as devidas citações. O caráter da pesquisa é exploratório e multidisciplinar e a quanto a perspectiva, deparar-se-á com o bibliográfico.

O artigo inicia abordando a função social da empresa, como princípio norteador do instituto da recuperação judicial, subdividido na descrição do princípio da continuidade da empresa e no princípio da livre iniciativa, a ordem econômica e a concorrência. Segue com a o propósito de discorrer sobre a legislação e pressupostos legais e o requisito da viabilidade econômica da empresa. Ao final deste artigo serão abordados os pressupostos de viabilidade que a empresa deve demonstrar para usufruir dos benefícios da recuperação judicial. Serão destacadas as distinções entre recuperação judicial e falência, ressaltando a razão pela qual a viabilidade é obrigatória para uma decisão interlocutória favorável.

## **1. A função social da empresa como princípio empresarial**

As sociedades empresariais têm responsabilidades além de apenas buscar lucros para os titulares do empreendimento. Elas devem considerar e equilibrar os interesses de várias partes envolvidas, como colaboradores, consumidores, concorrentes, governo e a comunidade. Logo, os empresários não devem apenas focar nos próprios benefícios, mas também considerar o impacto de suas ações na sociedade e no ambiente ao seu redor.

A “função” pode ser considerada como um poder que não se exercita apenas levando-se em conta o interesse exclusivo do titular, mas também o compatibilizando com os de terceiros. Pode-se afirmar, nesse contexto, que não é a coisa que possui a função, mas o proprietário dela. Assim, é o proprietário da coisa que deverá exercer e cumprir a “função social”. (Pipolo, 2016, p. 83)

Ensina Ana Frazão (2017) que a função social não tem por fim acabar com as liberdades e direitos dos empresários ou transformar a empresa a empresa exclusivamente em um agente destinado ao cumprimento de caridade destino as comunidades. Mas acentua que a função visa “reinsere a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades”. Frazão destaca que uma das finalidades do referido princípio é alinhar a moral e a justiça.

A função social da empresa e, antes disso, a noção de finalidade social dos direitos subjetivos são discussões que se inserem no contexto de crítica e superação do formalismo e individualismo exacerbados do Estado Liberal, quadro que possibilitou, a partir do final do século XIX e início do século XX, maior discussão acerca da intersubjetividade das relações jurídicas e da reaproximação do direito com a moral e a justiça (Frazão *apud* Aron, 2017).

Já Mayara Gasparoto Tonin (2016) frisa a distinção entre a função social da empresa e a responsabilidade social. Segundo ela, a função social da empresa está relacionada às atividades econômicas essenciais que a empresa realiza, as quais são parte de seu objeto social. Assim, impõe obrigações e compõe a atividade empresarial de maneira vinculativa. Já a responsabilidade social refere-se ao comprometimento voluntário da empresa com a comunidade, portanto, são ações não impostas legalmente e vão além da finalidade do objeto social, logo representam gestos espontâneos por parte dos empresários. A responsabilidade social consiste em cumprir obrigações que seriam atribuídas ao Estado, mas que as sociedades empresárias assumem de forma voluntária.

A função social da empresa não pode ser confundida com sua responsabilidade social, que se caracteriza pela exteriorização do comprometimento de uma empresa com a sociedade civil; [...] gestos voluntários ou espontâneos do empresário, sem qualquer espécie de imposição legal, enquanto a função social da empresa incide sobre a atividade empresarial de modo cogente; [...] função social refere-se apenas às atividades econômicas que a empresa exerce, consubstanciadas no seu objeto social (Tonin, 2016, p. 273).

Complementando a concepção acima de Tonin, Vale (2017) aduz que a função social da empresa cumpre seu objetivo ao alinhar suas práticas com os princípios fundamentais da ordem econômica e social. Isso implica na liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade, bem como nas buscas pela redução das desigualdades sociais e no respeito aos valores ambientais, incluindo a preservação do meio ambiente de trabalho.

Dessa maneira, fica claro que a função social da empresa vai além dos interesses individuais, enfatizando a importância de sua participação ativa na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e ambientalmente responsável, podendo ser resumida ao atendimento às necessidades sociais.

### **1.1 Princípio da preservação da empresa**

O artigo 966 do Código Civil esclarece o conceito de empresário, destacando como critérios essenciais o profissionalismo, atividade habitual, organização e fins lucrativos através de produção e circulação de bens. No entanto, o conceito de empresa é definido pelos doutrinadores:

[...] o sentido de empresa abrange o empresário, a atividade empresarial, o estabelecimento e a instituição-organização, perfis que foram albergados pela legislação brasileira. Enquanto tal, empresa tem dupla função: lucro como elemento natural (empresário) e geradora de bem-estar social em sentido amplo. Ao analisar os perfis, Asquini compreende e reconhece no fenômeno jurídico da empresa o fenômeno econômico (Telles, 2023, p. 85).

Ensina Telles (2023) que o termo "empresa", ao ser mencionado no contexto do princípio de sua preservação, deve ser interpretado de forma análoga à utilizada quando se aborda o princípio da função social da empresa. A ênfase está na compreensão do termo "empresa" não como um sujeito de direito, mas sim como uma instituição que abrange diversos elementos relacionados à atividade econômica.

O vocábulo “empresa”, quando se está a falar do princípio de sua preservação, deve ser compreendido no mesmo sentido que aquele utilizado quando se está a falar em princípio da função social da empresa, já que corolário daquele outro,<sup>152</sup> isto é, empresa como instituição que integra empresário, estabelecimento e atividade. (Telles, 2023, p. 95).

Apesar de não estar explícito na legislação, o princípio da preservação da empresa está alinhado com as previsões da Constituição Federal de 1988. Em processos judiciais, que podem resultar em sentenças de falência ou planos de recuperação judicial, o referido princípio destaca a importância de priorizar a recuperação.

O princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos. Na locação identificadora do princípio, “empresa” é o conceito de sentido técnico bem específico e preciso. Não se confunde nem com o seu titular (“empresário”) nem com o lugar em que explorada (“estabelecimento empresarial”). O que se busca preservar, na aplicação do princípio da preservação da empresa, é, portanto, a atividade, o empreendimento. E complementa: “O princípio da preservação da empresa é legal, geral e implícito (Coelho, 2014, p. 79).

Explicam Júnio e Toledo (2015) que a Constituição Federal de 1988 aumentou as responsabilidades das sociedades empresárias e empresários, dando-as um papel mais ativo nas políticas públicas. Isso inclui imposições e mecanismos como financiar o seguro-desemprego para trabalhadores, custear tratamento de um colaborador que se fere no trabalho, mesmo que não seja seu empregado, inserir-se na integração social de adolescentes e jovens com deficiência, dando treinamento para o labor, bem como contratando e realizando adaptações para pessoas portadoras de deficiências.

Uma empresa saudável é boa para o Estado e a sociedade, ajudando no desenvolvimento social, econômico e político, especialmente na área onde está localizada. Por essas razões, quando pensamos no princípio de preservação da empresa não deve se limitar apenas a situações de recuperação judicial ou extrajudicial. Deve também incentivar o desenvolvimento de outros métodos para manter as sociedades empresárias, protegendo-as antes mesmo de enfrentarem crises que possam ameaçar sua existência (Júnio e Toledo, 2015).

A preservação e recuperação da empresa em crise, permite que as operações continuem e cumpram suas funções sociais, é importante para fazer valer os princípios constitucionais. Em decorrência da importância das sociedades empresariais na economia e sua influência na sociedade, os operadores do direito precisam ser minuciosos e sempre atualizados quanto ao assunto, assim evitam impactos econômicos e culturais negativos às comunidades.

## 1.2 Princípio da livre iniciativa, a ordem econômica e a concorrência

A Constituição Federal prevê o princípio da livre iniciativa no artigo 1º, inciso IV, em consonância com o direito à liberdade estabelecido no artigo 5º. Este proporciona ao empresário a prerrogativa de participar do mercado e conduzir atividades econômicas, portanto, não apenas resguarda a liberdade de empreender, mas também reconhece a importância da continuidade das atividades empresariais, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico (Pereira e Carneiro, 2015).

Uma primeira questão a ser enfrentada é a da distinção entre o conceito de liberdade de iniciativa econômica, constante do caput do art. 170 da Constituição, e o de livre-concorrência, inscrito no inciso IV daquele mesmo artigo.

Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas.

Já a livre-concorrência funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir livre concorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.<sup>3</sup> (Scaff, 2005, p. 160).

Ressaltam Pereira e Carneiro (2015) que é assegurado ao Estado o poder de intervir minimamente, realizando ações para restringir ou impor regulamentações aos negócios privados. Essa intervenção visa aumentar a qualidade de vida das pessoas e impulsionar a economia nacional. Ressalta-se que tais ações devem sempre respeitar os direitos e garantias individuais estabelecidos pela Constituição.

Rodrigues, Alves e Barroso (2017) *apud* Souza (2005, p. 316) explicam que o Estado ao influenciar a economia tem como objetivo a reestruturação desta, ou seja, as intervenções são motivadas por quedas existentes na economia do país.

A livre concorrência citada no artigo 170, inciso IV da Suprema Carta Magna, é vista como uma extensão ou complemento do princípio da livre iniciativa. Ela é como um jogo justo entre as empresas pelo cliente, admitindo desigualdades, mas dentro de limites legais para evitar injustiças. Ao vincular a livre concorrência à ideia de liberdade em sua totalidade, fica claro que a livre iniciativa é a base para a livre concorrência. Além disso, essa visão não separa completamente os dois princípios, pois muitas vezes estão conectados pelo contexto econômico constitucional (Pereira e Carneiro, 2015).

Conclui-se que a livre concorrência ajuda a evitar monopólios, orienta o comportamento dos participantes do mercado e protege as liberdades ligadas à livre iniciativa. A livre concorrência promove a competição como um meio de garantir a eficiência de um sistema de mercado legítimo, ela limita e regula a intervenção do Estado para alcançar o desenvolvimento nacional de forma socialmente responsável. Ainda, a livre concorrência beneficia principalmente o consumidor, garantindo igualdade, diversidade de participantes e atividades, e reduzindo distorções e abusos no mercado (Pereira e Carneiro, 2015).

## **2. A Recuperação Judicial**

A origem da recuperação judicial no Brasil remonta à concordata, uma prática com raízes no direito romano antigo, que considerava a falência como um delito contra os credores. Telles *apud* Rolim menciona que:

Segundo as lições de Luiz Antonio Rolim,<sup>4</sup> até o século I, as avenças entre pessoas eram celebradas de modo rígido, solene e formal, por meio do nexum e do sponsio. O nexum era a convenção entre as partes por meio da qual “o devedor se autopenhorava, ou se autovendia, ao credor como garantia de seu débito, geralmente, eram as pessoas mais pobres, situadas na camada mais inferior do estrato social romano” (Telles *apud* Rolim, 2023, p. 20 e 21).

A concordata foi regulamentada pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, especificamente em seu artigo 847. Telles (2023, p. 46) explica que “O termo “concordata” expressa acordo, transação, ajuste, mas, na verdade, era deferida pelo juízo da falência com a concessão de prazos e descontos a partir da análise dos requisitos legais. Nesse período, existia apenas a modalidade suspensiva da concordata, que estava sujeita à aprovação da maioria dos credores (Telles, p. 47, 2023).

Ensina Wesley Pereira (2015), que no passado, o governo criou uma regra chamada concordata preventiva, em 1890, para ajudar empresas a não falirem. Essa regra podia ser usada no tribunal ou sem ir ao tribunal, sendo chamada de extrajudicial quando feita entre a empresa e os credores, mas precisava da aprovação do tribunal. Em 1902, uma nova lei encerrou a concordata preventiva feita fora do tribunal. Em 1929, outra regra manteve as práticas existentes, mas em 1945, houve mudanças importantes. Algumas formas de concordata não eram mais permitidas, e a concordata virou uma prerrogativa que o juiz podia dar aos empresários. Se as sociedades empresariais seguissem as regras, poderiam obter a concordata e voltar ao funcionamento após o pagamento das dívidas. Posteriormente a regra de 1945 deixou de ser eficaz, pois algumas pessoas usavam a recuperação judicial de maneira desonesta.

Os meios de assegurar a preservação da empresa, ainda que o objetivo maior fosse a satisfação dos credores, tiveram denominações diversas, como moratória, concordata preventiva ou suspensiva e, recentemente, recuperação judicial ou extrajudicial. No entanto, ainda que de forma mais explícita nesta última, tais meios sempre tiveram um fim convergente: a manutenção da empresa (Júnio e Toledo, 2015, p.p. 259 e 260).

A recuperação judicial, normatizada pela Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas (Lei nº 11.101/2005), é uma ferramenta que visa restabelecer o equilíbrio entre a empresa e seus credores. Essa medida se fundamenta nos princípios constitucionais da livre iniciativa e preservação da empresa, buscando não apenas a superação de crises econômicas, mas também a manutenção da atividade empresarial. Dessa forma, ela não apenas proporciona um caminho para a recuperação em situações difíceis, mas também serve como uma estratégia preventiva para evitar a falência e preservar a saúde financeira da empresa. O lustroso doutrinador Marlon Tomazette resume:

[...] um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis, apresentando alguns elementos essenciais: (a) série de atos, (b) consentimento de credores, (c) concessão judicial, (d) superação da crise, (e) manutenção de empresas viáveis (Tomazette, 2019, p. 73).

Uma sociedade empresarial pode enfrentar distintos tipos de crises: econômica, financeira ou patrimonial. A crise econômica ocorre quando as vendas de produtos ou prestação de serviços não geram receitas suficientes para manter o negócio. A crise financeira se manifesta

quando o empresário enfrenta dificuldades devido à falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos para cumprir suas obrigações financeiras. Por sua vez, a crise patrimonial ocorre quando o valor dos ativos da empresa é inferior ao seu passivo, indicando que seus débitos ultrapassam o valor de seus bens e direitos. Cada tipo de crise apresenta desafios específicos, demandando abordagens distintas para sua superação (Coelho, 2016, p. 12).

A recuperação judicial pode ser definida como um conjunto de providências “econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada (Telles, 2023, p. 47).

A recuperação implica em uma série de ações a serem realizadas sob a supervisão judicial, com o objetivo de reestruturar e manter em operação uma empresa que esteja temporariamente enfrentando dificuldades econômicas, financeiras ou patrimonial.

## **2.1. Legislação 11.101/05 e objetivos**

Os empresários enfrentam riscos em suas atividades, e o judiciário desempenha um papel importante em apoiá-los quando enfrentam dificuldades. É no contexto da Constituição da Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 que surge a oportuna Lei de Falências e Recuperação de Empresas sob o n.º 11.101/2005, oriunda do Projeto de Lei n. 4.376/1993.34 (Telles, 2023, p. 37). Nesse sentido contribui o doutrinador Gladston Mamede com a seguinte inteligência:

O escopo primordial da Lei n.º 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (2019, p. 146).

O artigo 47 da Lei 11.101/2005 destaca a importância das empresas na sociedade, ressaltando seu papel não apenas em busca de interesses individuais, mas como fonte de desenvolvimento e bem-estar coletivo. De acordo com Carvalho Neto e Passareli (2016), a atividade empresarial, voltada para a produção ou circulação de bens e serviços, está comprometida com o desenvolvimento tecnológico, econômico e social. A função social da

empresa vai além da simples busca por interesses individuais, reconhecendo a importância da propriedade empresarial no contexto do bem comum e do interesse coletivo.

A Lei 11.101/05 permite três institutos no cenário da falência, sendo elas a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a própria Falência. Se uma empresa tem meios de se recuperar, as opções são a recuperação judicial ou extrajudicial, as quais o próprio devedor poderá requerer conforme preceitua o artigo 48 da lei falimentar.

Lock (2023) explica que a Recuperação Extrajudicial ocorre fora do ambiente judicial, onde a empresa devedora e seus credores buscam um acordo para reestruturar dívidas sem intervenção de um tribunal. Essa abordagem flexível é preferida por empresas com capacidade de pagamento, mas que desejam renegociar para melhorar sua situação financeira. Por outro lado, a recuperação extrajudicial não o concede o efeito *stay*, logo não há interrupções e as ações judiciais em trâmite prosseguem durante as negociações, “a menos que os credores concordem em suspender temporariamente”. A diferença é que a recuperação judicial é um processo legal, enquanto a extrajudicial depende da disposição e cooperação entre as partes envolvidas.

Caso a recuperação judicial ou extrajudicial não sejam viáveis, a falência será decretada. Essa lei se aplica a empresários, sociedades empresárias e a produtores rurais consoante ao artigo 971 do Código Civil brasileiro:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (Brasil, Código Civil, 2002).

Conforme o artigo 2º da lei falimentar, estão exclusas de usufruir da referida lei as sociedades simples, empresas públicas, sociedades de economia mista, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência privada e outras equiparadas legalmente. Ainda, é necessário ter participado ativamente em operações regulares por no mínimo dois anos, não ter solicitado recuperação judicial nos últimos cinco anos, manter registros contábeis regularmente atualizados, e não ter sido condenado, assim como não ter como administrador ou sócio controlador alguém condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

O artigo 3º da legislação determina que a homologação da falência ou da recuperação judicial é competência do juízo do local principal do estabelecimento do devedor ou da filial da empresa com sede fora do Brasil. A sociedade empresarial “deverá ajuizá-la por meio de uma petição inicial do devedor, a qual deverá ser instruída com uma série de documentos e informações, conforme prevê o art. 51” (Teixeira, 2018, p. 547).

A recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação judicial, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidades de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação. Mas a decisão deve ser motivada, como todas as decisões judiciais (CF, art. 93, IX; CPC-1973. art. 165), mas motivação perfunctória e sumária, sem ingressar na questão de fundo (Beneti, 2005, p. 241).

O Juiz Daniel Costa (2018), titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo explica que os órgãos competentes para homologar esses processos incluem o Juiz de Direito, responsável por nomear o Administrador Judicial, decidir sobre a alienação de ativos e julgar as contas do administrador judicial. O Ministério Público participará do processo como curador, observando o cumprimento das leis e defendendo o interesse público.

Cabe ao juiz do processo (auxiliado pelo administrador judicial) controlar a atividade de credores e devedores no processo recuperacional, fazendo com que suas atuações sejam compatíveis com a realização das finalidades sociais do processo, impedindo que os interesses particulares sejam colocados em patamar superior em relação aos interesses sociais, evitando que se transformem em barreiras intransponíveis à realização dos interesses maiores do sistema (Costa, 2018).

O Administrador Judicial, encarregado do processo de falência ou recuperação judicial, deve ser um profissional idôneo, preferencialmente um advogado. Também pode ser uma pessoa jurídica, mas é obrigatória a indicação de um profissional responsável, não substituível sem a autorização do juiz.

Cabe ao administrador judicial, como auxiliar do juízo, fiscalizar de perto as condutas processuais e empresariais da recuperanda para o bom exercício de sua função. É certo que o administrador judicial não vai assumir a administração da empresa, mas deve estar muito atento na fiscalização dos rumos empresariais assumidos pelos seus diretores, a fim de certificar-se de que os recursos auferidos pela devedora durante o período de proteção legal estejam sendo aplicados em atividades compatíveis com as finalidades do

instituto. Da mesma forma, deve o administrador judicial fiscalizar de maneira muito próxima o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como sua conduta processual, que também deve ser compatível com a finalidade do instituto (Costa, 2018).

O Art. 26 da Lei 11.101/05 estabelece as classes de credores durante processos de recuperação judicial ou falência. Primeiramente, há a classe dos credores trabalhistas, composta por aqueles que possuem vínculo empregatício; em seguida, encontramos a classe dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais; após, há a classe dos credores quirografários. A Lei n.º 14.112/20 trouxe várias mudanças na Lei de Falências e introduziu uma nova classe de credores, representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, reforçando a importância de atender às necessidades desses empreendimentos durante processos legais. As assembleias podem ser ordinárias, tratando de questões essenciais, ou extraordinárias, abordando assuntos especiais que exigem conhecimento e aprovação. O doutor Juiz Costa (2018) explica:

A assembleia geral de credores é órgão deliberativo, formado pelos credores sujeitos ao processo concursal e de formação obrigatória na recuperação judicial, salvo no caso de micros e pequenas empresas, mas de formação facultativa na falência.

Conforme Alberto Camiña Moreira<sup>1</sup>, é órgão de deliberação e expressão da vontade dos credores, considerando que o problema da crise da empresa é um problema que envolve a relação débito-crédito de modo coletivo: daí o necessário envolvimento dos interessados.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup>, a tarefa de interpretar a vontade da comunhão de interesses dos credores é exercida normalmente pelo juiz no momento em que, por exemplo, decide sobre a venda de ativos, e pelo administrador judicial, quando, por exemplo, realiza a cobrança de créditos da massa falida ou apresenta um plano alternativo de recuperação judicial. Entretanto, em algumas hipóteses a lei confere aos próprios credores a prerrogativa de expressar suas vontades. São os casos legais de convocação da Assembleia Geral de Credores (Costa, 2018; *apud* Moreira, 2005; *apud* Coelho, 2016).

Em seus escritos de mestrado, Janaina Campos Mesquista Vaz (2015, p. 40) aduz que “o contexto do direito recuperacional implica que, para que uma empresa consiga se recuperar de uma crise econômica, todos os interessados precisam estar dispostos a colaborar e suportar os ônus, visando alcançar esse objetivo”. Vaz ressalta que essa partilha de esforços e perdas é vantajosa apenas quando a empresa demonstra efetivas condições de superar a crise, evitando que o processo de recuperação seja meramente uma fase precursora à falência.

Por essas razões é que a empresa deverá apresentar viabilidade econômica para gozar dos benefícios da recuperação judicial, a qual será analisada pelo quadro de credores quando for apresentada a expectativa de recuperação da atividade para o bem recíproco.

Por fim, o Meritíssimo Costa (2018) frisa que o juiz autoriza o processamento da recuperação judicial se a documentação prevista no artigo 51 da lei falimentar estiver completa. Contudo, como esses documentos são técnicos, contábeis e econômicos, portanto, o julgador precisa de auxílio para analisá-los. E então surge a perícia prévia, onde um perito verifica se os documentos estão de acordo com a realidade da empresa e se ela está em funcionamento.

A constatação prévia serve para que a recuperação judicial inicie somente se a empresa puder gerar benefícios econômicos e sociais. Se a empresa não apresentar atividade ou condições de funcionamento, o pedido é indeferido. Costa (2018) ainda menciona que essa prática é aplicada desde o ano de dois mil e onze pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e tem sido muito eficiente.

### **2.1.1. Complementos da Lei n.º 14.112/2020**

A Lei n.º 14.112/2020, representa uma significativa alteração na Lei n.º 11.101/2005, e dentre os mecanismos inovadores introduzidos, destaca-se a proibição do bloqueio de bens essenciais mesmo por credores não abrangidos pelo processo de recuperação judicial. Tal disposição visa resguardar a continuidade das atividades da empresa em processo de reabilitação econômica, assegurando que recursos fundamentais não sejam indisponibilizados, o que poderia comprometer ainda mais a sua capacidade de recuperação.

Além disso, a Lei n.º 14.112 trouxe uma relevante extensão do prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação, concedendo a possibilidade de prorrogação por mais 180 dias, conferindo maior flexibilidade e tempo para a elaboração e implementação de planos eficazes de reestruturação econômico-financeira. Os acréscimos aos parágrafos do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 suspende a prescrição das dívidas, interrompe execuções contra o devedor, incluindo sócios solidários, relacionadas à recuperação ou falência, e proíbe medidas como retenção e penhora nos bens do devedor em processos

relacionados à recuperação judicial ou falência. Essas medidas buscam aliviar o devedor em crise e facilitar a reorganização ou liquidação ordenada de seus ativos.

Os artigos 69-A a 69-L tratam da recuperação judicial sob consolidação processual. Estes dispositivos possibilitam a autorização de contratos de financiamento durante o processo de recuperação, garantidos por ativos não circulantes. Alterações em decisões autorizativas não podem modificar a natureza extraconcursal do financiamento. O juiz pode permitir garantias subordinadas sobre ativos do devedor, dispensando a anuência do detentor original. Se a recuperação for convertida em falência antes da liberação total dos valores do financiamento, o contrato é rescindido, mas as garantias são mantidas até o montante entregue. O financiamento pode ser realizado por diversas partes, incluindo credores, familiares e membros do grupo do devedor. A consolidação substancial permite tratar ativos e passivos como pertencentes a um único devedor, extinguindo garantias fidejussórias, e sua rejeição em assembleia geral leva à conversão em falência.

Diante dessas mudanças, percebe-se que a referida Lei não apenas aprimora aspectos procedimentais, mas também visa reduzir impactos sociais negativos, promovendo a preservação de postos de trabalho e o fortalecimento da estabilidade econômica.

## **2.2. A Viabilidade Econômica da Empresa**

O procedimento do processo de recuperação inicia com o empresário ou sociedade empresarial protocolando um pedido de processamento da recuperação perante o juízo competente, que nos termos do art. 3º da lei 11.101/2005 deve ser o principal estabelecimento, “entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios” como ensina Negrão (2022, p. 530) ou o lugar da filial se a sede for estrangeira. Neste pedido, são detalhadas as razões da crise patrimonial, as causas da dificuldade econômico-financeira e apresentados ao juízo os documentos que comprovam a crise, bem como a lista de credores, conforme o artigo 51 da Lei de Recuperação e Falências (Klein e Castro, 2022).

Em seguida, se a petição e a documentação estiverem em conformidade, o processamento da recuperação é deferido, e começa um prazo de sessenta dias para que a sociedade empresarial ou o empresário apresente um plano de recuperação, conforme exposto no artigo

53, caput, da lei falimentar. Após a apresentação do plano e a habilitação de eventuais créditos não discriminados previamente pela sociedade empresarial, a Assembleia Geral de Credores decide sobre as condições propostas pelo devedor (Klein e Castro, 2022).

A partir de 24 de janeiro de 2021, na desventura de o plano não ser aprovado pela assembleia geral de credores, “o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores” (art. 56, § 4º), desde que tal prazo seja aprovado “por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores” (§ 5º, art. 56) e sejam satisfeitas as condições do § 6º de mesmo artigo.<sup>48</sup> Dessa forma, não mais é prevista a “automática” decretação da falência pelo juízo quando da objeção do plano de recuperação pela Assembleia referida, já que é possibilitada aos credores a apresentação de novo plano de recuperação (Telles, 2023, pp. 44-45).

Portanto, a análise de viabilidade da recuperação de uma empresa em crise será feita pelos credores, os quais decidem em uma Assembleia Geral sobre a aprovação ou rejeição do plano apresentado pelo empresário ou sociedade empresarial. O juiz fica restrito a decisões a uma fase posterior, na qual a decisão tomada pela Assembleia é homologada (Vaz, 2015, p. 26). Vaz também destaca em seu trabalho de mestrado o material do Doutor Daniel Carnio Costa, magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, o qual fala sobre pressupostos de inviabilidade:

É certo que nesse momento inicial do processo, não é possível aferir se a empresa é realmente viável, até porque essa conclusão pode depender de diversos outros fatores que são, inclusive, externos à empresa, como as condições de mercado, a obtenção de novos investimentos, etc. (...) Todavia, também é certo que a recuperação judicial é um instituto aplicável apenas para empresas viáveis, a fim de que a manutenção da atividade empresarial possa gerar os benefícios sociais e econômicos que são decorrentes do exercício dessa atividade. Se não é possível aferir a viabilidade da empresa nesse momento inicial, pode ser possível aferir-se, ao contrário, a sua inviabilidade. Essa deve ser a preocupação do juiz nesse momento inicial. (...) É absolutamente inviável, por exemplo, uma empresa que já não tenha atividade por longo período, não tenha funcionários, não produza, não recolha tributos, não tenha mais sede, não tenha patrimônio sequer compatível com o desenvolvimento mínimo da atividade empresarial pretendida etc. (...) Não seria razoável que o juiz deferisse o processamento da recuperação judicial, blindando o patrimônio dessa empresa em relação aos seus credores, se já é possível concluir desde logo que não será possível a divisão equilibrada de ônus e que não serão obtidos os benéficos resultados sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial (Costa, 2014).

O principal objetivo da Lei n.º 11.101/05 é que a empresa continue operando, mantendo suas atividades produtivas, capacidade de produção, empregos e recolhimento de fiscos. Porém, se não forem observados pressupostos de viabilidade econômica, a mesma lei estabelece condições para uma liquidação eficiente dos ativos, visando reduzir as perdas através da sentença de falência.

“A falência e a recuperação judicial são institutos de socialização de perdas entre os diversos credores, que suportarão ao menos parte do insucesso da empresa pelo devedor. O prejuízo em razão de impedimento dos créditos, ainda que parcialmente, será dividido entre os diversos credores”. (Sacramone, 2021, p. 98).

De acordo com Tomazette (2019, p. 317) a falência é um processo de execução destinado à liquidação compulsória do patrimônio da sociedade empresarial. Ainda, diz que falência é uma “imposição ao empresário” e destaca a necessidade de ser um “processo coercitivo”.

Vale salientar que a falência não é uma punição, conforme conceitua o artigo 75 da lei 11.101/2005, a intenção é preservar bens, ativos, e recursos ainda produtores do empreendimento, com a consequente quitação das obrigações para com os credores. Nesse viés, Telles (2023, p. 94) diz que “faz-se mister observar que a falência não deixa de ter escopo social, na medida em que, afastando empresa em crise intransponível, preservam-se o mercado, a coletividade e o equilíbrio dos interesses dos credores”.

O doutrinador Telles (2023, p. 95) ajuda a diferenciar a recuperação da falência com as seguintes palavras: “enquanto a recuperação busca preservar o empresário, quando for viável, a falência busca, salutarmente, preservar a atividade, além de viabilizar o *fresh start*, anteriormente aludido”. *Fresh Start* significa um novo começo.

Por fim, Ferraz (2023) salienta que o interesse social não é subjetivo, e em suas palavras “a empresa atenderá ao interesse social quando realizar o seu objeto ou fim social indicado em seu contrato ou estatuto, com sucesso e em sintonia com a legislação vigente”, logo nem toda empresa em crise deve ser recuperada. O critério fundamental é apresentar viabilidade econômica para o cumprimento dos princípios constitucionais.

### 3. Os pressupostos de viabilidade econômica

Quando se estuda a viabilidade econômica como pressuposto ao deferimento da recuperação judicial, observa-se que os empresários e sociedades empresárias considerados viáveis são aqueles que possuem as condições necessárias para aderir aos planos de recuperação consoante aos artigos 47 e 161 da Lei n.º 11.101/2005 (Telles, 2023, *apud* Junior Fazzio, 2005).

De acordo com Telles (2023, p; 95 e 96) *apud* Junior Fazzio (2005) que baseou sua obra nos escritos de Fábio Brasilino, a avaliação da viabilidade econômica de uma empresa é profundamente conectada à análise de fatores internos e externos. No âmbito interno, os ativos, passivos, faturamento anual, nível de endividamento e a trajetória temporal da empresa desempenham um papel fundamental. Esses fatores internos são essenciais para determinar se a empresa possui os recursos financeiros e estruturais necessários para implementar com sucesso os planos de reorganização. Os fatores externos, como a relevância socioeconômica da atividade empresarial também exerce influência.

Ainda, Telles (2023) incorporou a sua doutrina a decisão proferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha da Quarta Turma do Supremo Tribunal de Justiça, REsp 61.278/SP (1995/0008381-7), que é sólida e ecoa através dos anos ao dizer que a aplicação do princípio da preservação da empresa em prol do interesse social ocorrerá somente após a demonstração da viabilidade econômica, bem como acentua alguns pontos desta:

O mesmo tribunal confirmou que se deve buscar a preservação da empresa em casos de viabilidade, em decisão com a seguinte ementa: Comercial. Dissolução de sociedade anônima de capital fechado. Art. 206 da Lei n. 6.404/76. **Não distribuição de dividendos por razoável lapso de tempo.** Sociedade constituída para desenvolvimento de projetos florestais. **Plantio de árvores de longo prazo de maturação. Empresa cuja atividade não produz lucros a curto prazo.** Inexistência de impossibilidade jurídica. Necessidade, contudo, de exame do caso em concreto. [...].- A "affectio societatis" decorre do sentimento de empreendimento comum que reúne os sócios em torno do objeto social, e não como consequência lógica do restrito quadro social, característica peculiar da maioria as sociedades anônimas de capital fechado. – Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais hão que prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas (grifou-se).159 (Telles, 2023, p. 97).

A Lei Falimentar se preocupa em evitar a insolvência, os tribunais também, portanto, perante a iliquidez, a condição patrimonial da empresa é elemento essencial quanto a pressuposto. A autoridade sobre o assunto Fazzio Júnior (2010) explica:

Cumpre considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades. Trata-se, pois, de recuperação judicial de natureza eminentemente cautelar (Fazzio Júnior, 2010, p. 126).

Em poucas palavras, serão observadas a relevância social e econômica das atividades da sociedade empresarial; a utilização de mão de obra e tecnologia; o porte do ativo e passivo, o tempo de estabelecimento e operações da empresa, bem como o faturamento do ano e as dívidas existentes. Esses parâmetros fornecem uma visão abrangente e crítica para avaliar a capacidade de gozar de um processo de recuperação judicial.

Segundo Sophia Reis (2019), Consultora de Projetos da PUC Consultoria Jr, é necessário fazer uma “pesquisa de mercado”, pois as empresas enfrentam dificuldades para crescerem por não conhecerem bem seus clientes e concorrentes. A pesquisa de mercado é crucial porque ela amplia a visão e é um fator chave para o sucesso. O que consiste em avaliar a localização da empresa, as direções do setor, os clientes, os concorrentes, os provedores, bem como os riscos e boas possibilidades que podem surgir.

A consultora da empresa atuante no mercado a trinta e dois anos (PUC Consultoria Jr) diz que ao fazer o levantamento de custos serão considerados os fixos e variáveis em relação à produção.

Os custos fixos, conhecidos também como custos de estruturas, independem do nível de atividade. [...] Exemplos de custos fixos são limpeza e conservação, salários, encargos sociais, aluguéis de equipamentos e instalações, segurança e vigilância.

Já os custos variáveis acompanham o andamento da produção ou atividade da empresa, variando proporcionalmente conforme seu nível, sofrendo alteração de acordo com o tempo. Exemplos de custos variáveis são matérias primas, impostos diretos de venda, (como ICMS e ISS), comissões de vendas e insumos produtivos (como água e energia).

Após, serão realizadas as análises financeiras, as quais Idalberto Chiavenato (2004) aduz serem um projeto que identifica o ponto de atividade econômica essencial para a rentabilidade e, portanto, a viabilidade do empreendimento. Reis (2019) menciona que dentro das análises estão: o fluxo de caixa, o capital de giro, o *payback*, a análise da taxa de crescimento, valor presente líquido e taxa de retorno.

O fluxo de caixa é a movimentação financeira de uma empresa. Entradas e saídas de valores. Expõe a condição monetária da empresa, levando em conta todas as fontes de financiamento e todas as alocações para itens do ativo (Zdanowicz, 1998). A consultora Reis complementa o fluxo de caixa e define o capital de giro:

O fluxo de caixa é um instrumento básico de planejamento e controle financeiro. Tem como objetivo apurar e projetar o saldo disponível para que haja sempre capital de giro na empresa, para aplicação em eventuais gastos. [...] O capital de giro é o capital necessário para financiar a continuidade das operações da empresa, como recursos para financiamento aos clientes (nas vendas a prazo) e recursos para manter estoques, por exemplo. Conforme o próprio nome indica, o capital de giro está relacionado com todas as contas financeiras que giram ou movimentam o dia a dia da empresa (Reis, 2019).

Ao que concerne o *Payback*, Camargo (2016) conceitua como uma métrica que permite ao gestor determinar o período necessário para que o capital investido seja reembolsado. Do ponto de vista dos administradores, o *Payback* oferece *insights* sobre a disponibilidade de fluxo de caixa durante o intervalo entre a saída e o retorno do investimento.

Com análise da taxa de crescimento “pode-se criar um histórico com o intuito de acompanhar o desenvolvimento do empreendimento e, assim, identificar *gaps* e, por fim, solucioná-los” (Reis, 2019).

A consultora Reis (2019) ensina que “o valor presente líquido (VPL) é um método de análise de viabilidade econômica que leva em consideração o custo de capital da empresa. Assim, o VPL calcula o valor atual de um investimento, bem como a sua rentabilidade”.

Por último, segundo o administrador Tiago Reis (2020) a taxa interna de retorno representa a “rentabilidade própria do projeto”. Para a análise de viabilidade ser minimamente positiva, a TIR precisa ser maior que a TMA”. TMA é a Taxa Mínima de Atratividade.

Finalmente, se ocorrer o deferimento da recuperação judicial, será através de uma decisão interlocutória muito complexa, uma vez que tratará de questões judiciais e administrativas. O

recurso admitido em face desta decisão é o agravo de instrumento. Quanto a conclusão deste processo, resumem Ayoub e Cavalli:

Para encerrar a recuperação judicial, a empresa devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial. Em voto paradigmático, a Des. Elisabete Filizzola decidiu que há "a necessidade de se prosseguir no procedimento recuperatório, até que inequivocamente comprovado o adimplemento integral das obrigações que se venceram no aludido período".<sup>52</sup> Em caso de descumprimento de alguma obrigação, resta inviabilizado o encerramento da recuperação judicial. Entretanto, nada obsta a que se encerre a recuperação judicial antes de julgadas todas as ações incidentais de verificação de créditos e, por conseguinte, homologado o quadro geral de credores. 54 (Ayoub; Cavalli, 2016).

Portanto, tanto fatores internos, como ativos, passivos e faturamento, quanto externos, incluindo a relevância socioeconômica da atividade empresarial, são pressupostos avaliados para o deferimento do pedido de recuperação judicial. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça, citada por Telles, reforça a necessidade de preservação da empresa após a demonstração de sua viabilidade econômica. A abordagem cautelar da recuperação judicial, como explicado por Fazzio Júnior (2010), destaca a importância de readequar a situação patrimonial para evitar insolvência.

## **Considerações finais**

A recuperação judicial é um conjunto de atos supervisionados judicialmente, que visa superar crises em empresas, priorizando a superação da crise econômico-financeira. A viabilidade econômica é critério indispensável para o deferimento da recuperação, e é avaliada pelos credores em uma Assembleia Geral.

A análise da viabilidade deve se pautar tanto na tecnicidade contábil e especializada (artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005), como em uma visão holística e sistemática do contexto social e econômico a que o agente está inserido como medida de política de desenvolvimento (artigos 47 e 161). Na perspectiva holística estão os aspectos do projeto e os efeitos nas comunidades locais, no meio ambiente e na economia em geral, o que inclui a criação de empregos e contribuições para o desenvolvimento sustentável. Por outro lado, a visão sistemática da análise de viabilidade considera as variáveis, identificando se há cooperação

dos interessados e quais conflitos podem surgir no decorrer do processo; portanto, foca em previsões a longo prazo, buscando antecipar obstáculos e contrariedades que possam surgir durante a execução do plano.

O papel do elemento viabilidade é permitir que o agente empresário, para além do aspecto particular e individual, permaneça contribuindo para o desenvolvimento econômico e social atribuindo ao Poder Judiciário o olhar complexo e razoável que permita o cumprimento da função social da empresa. Em resposta à problemática apresentada, tem-se que o papel do julgador, na apreciação da viabilidade econômica, baseado no que se tem entendido como objetivo maior da preservação da empresa, imprescindível considerar o impacto social da sua existência.

## Referências

- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Grupo Gen-Forense Universitária, 2016.
- BENETI, Sidnei *in* PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Último acesso em 27/11/2023 às 05:07.
- CAMARGO, Renata Freitas de. **Como o método Payback pode ajudar na Análise do Tempo de Retorno do Investimento em Projetos**. Joinville, TREASY, 2016.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Empreendedorismo: dando asas ao espírito empreendedor**. Editora manole, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação**. 2016.
- COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito empresarial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial-procedimento**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo), v. 1, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento>. Acessado em 22/11/2023 às 14h55m.

COSTA, Daniel Carnio. **Reflexões sobre Recuperação Judicial de Empresas: Divisão Equilibrada de Onus e Princípio da Superação do Dualismo Pendular**, in Revista do Instituto Brasileiro de Administração Judicial - IBAJUD, 20 de março de 2014.

FERRAZ, D. A., & SAHADE FILHO, W. S. (2023). **A preservação da atividade empresarial na falência à luz do princípio da preservação da empresa como forma de redução de danos sociais**. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 16(7), 7560–7572. <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.7-201>. Último acesso em 27/11/2023 às 23:51.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Último acesso em 08/11/2023 às 14:07.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Recuperação judicial - plano de recuperação judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao1/recuperacao-judicial---plano-derecu-peracao-judicial>. Acesso em 05/06/2023.

JÚNIO, Clodomiro José Bannwart e TOLEDO, Maurício José Morato de. **A Preservação da Empresa e sua Participação para Consecução de Políticas Públicas**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, Florianópolis, e-ISSN: 2526-0235. 2015.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2010.

KLEIN, Vinícius; CASTRO, Eduardo. **Os Poderes do Juiz no Processo de Recuperação Judicial e a Suspensão da Execução Fiscal da Empresa em Crise: Uma Análise Econômica**. *Economic Analysis of Law Review*, v. 13, n. 2, p. 118-134, 2022.

LOCK, Karlos. **As diferenças entre Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial**. 2023. Disponível em <https://lockadvogados.com.br/as-diferencas-entre-recuperacao-judicial-e-recuperacao-extrajudicial/>. Último acesso em 22/11/2023 às 14:08.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas**. 10º ed. Atlas, São Paulo, 2019.

NEGRÃO, Ricardo Jose. **Curso de Direito Comercial e de Empresa - Vol. 3**, São Paulo :Saraiva, 16. ed., 2022. Saraiva Jur. Edição do Kindle

NETO, Frederico Costa Carvalho; PASSARELI, Rosana Pereira. **A função social da empresa**. *Prisma Jurídico*, v. 15, n. 2, p. 175-199, 2016.

PEREIRA, Andresa semeghini; CARNEIRO, Adenele Garcia. **A importância dos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa para manutenção da ordem econômica no brasil**. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 33–44, 2015. DOI: 10.17564/2316-381X.2015v4n1p33-44. Disponível

em:<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2080>. Último acesso em 8 de novembro de 2023 às 15:55.

PEREIRA, Wesley. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil Do Código Comercial de 1850 à Lei de Falência e Recuperação Judicial – Lei 11.101/05.**

2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-darecuperacaojudicialdeempresasnobrasil/251960141#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20noo%20objetivo%20punir%20o%20devedor>. Último acesso em 27/11/2023 às 03h48.

PIPOLO, Henrique Afonso. **Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: uma análise de sua aplicação na Jurisprudência.** Tese de Doutorado em Direito Comercial, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica: 2016.

REIS, Sophia. **Conheça as etapas do estudo de viabilidade.** 2019. Disponível em:

<https://puconsultoriajr.com.br/estudo-de-viabilidade/>. Último acesso em 27/11/2023 às 07:55.

REIS, Tiago. **Por que fazer a análise de viabilidade de um negócio é tão importante?.**

2020. Disponível em <https://www.sunoo.com.br/artigos/analise-de-viabilidade/>. Último acesso em: 27/11/2023 às 14:55.

RODRIGUES, Daniel Almeida; ALVES, Juliana Ribeiro; BARROSO, Tchyciana Maria Brito. **Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência: intervenção estatal no domínio econômico.** 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/58775/principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrenca-intervencao-estatal-no-dominio-economico>. Último acesso 24/11/2023 às 00h48.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 2021.

SCAFF, F. F. **Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre concorrência.**

Cadernos da Escola de Direito, v. 1, n. 5, 17 mar. 2017.

TEIXEIRA, Tarciso. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** / Tarcisio Teixeira. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TELLES, Helvio Costa de Oliveira. **O Princípio da Preservação da Empresa na Recuperação Judicial: A dimensão social do princípio da preservação da empresa a partir do ideal republicano constitucional de 1988** (Portuguese Edition). Edição do Kindle. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

TONIN, Mayara Gasparoto. **Função Social das Empresas Estatais. Texto Inseto da Obra Coletiva denominada: Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016.**

Coordenação: Marçal Justen Filho. São Paulo/SP : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 273.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da função social da empresa.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5034, 13 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56478>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação Judicial de Empresas: Atuação do Juiz** / Janaina Campos Mesquita Vaz; orientador Paulo Salvador Frontini - São Paulo, 2015.

ZDANOWICZ, José Eduardo. **Fluxo de caixa: uma decisão de planejamento e controle financeiros**. 7. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.